



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 23 DE JUNHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Thiago Pinheiro Lima  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Evelyn Moraes de Oliveira  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli. Às quinze horas e seis minutos, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 18ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de junho de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-000411/009/05

**Contratante:** Polícia Militar do Estado de São Paulo - Comando de Policiamento do Interior - Sete.

**Contratada:** Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Washington Luiz Gaiotto e Silvério Leme Filho (Coronéis PM – Dirigentes).

**Objeto:** Contratação de empresa objetivando a execução de preparo e fornecimento de refeições, com inclusão de mão de obra e gêneros alimentícios “in natura”, bem como o atendimento em refeitórios, limpeza do setor industrial, incluindo o fornecimento de materiais descartáveis e de limpeza, manutenção dos equipamentos utilizados na execução dos serviços na operacionalização da cozinha industrial, sob o regime de empreitada por preço unitário.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 26-07-05, 02-06-06, 01-09-06, 01-06-07, 02-06-08, 04-06-09, 01-09-09, 01-10-09, 04-12-09 e 04-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 19-02-09, 26-08-10, 27-03-14 e 24-04-15.

**Advogados:** Magaly Pereira de Amorim, Aline Tondato Demarchi e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Aditamentos datados de 04-06-09, 1º-09-09, 1º-10-09, 04-12-09 e 04-01-10, e regulares os Termos que os precederam, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Transitado em julgado, serão expedidas as notificações e ofícios necessários.

Decidiu, por fim, fixar ao Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção aplicada, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

TC-036472/026/07

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde - UGA-I Hospital Heliópolis.

**Contratada:** Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Abrão Rapoport (Diretor Técnico de Departamento).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza hospitalar com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 12-05-11. Termo de Retirratificação ao 2º Termo Aditivo celebrado em 14-06-11. Termo Aditivo de Prorrogação celebrado em 09-08-12. Termo de Encerramento celebrado em 30-04-13. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-04-15.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Termos firmados em 12-05-11 e 14-06-11, e irregular o Aditamento datado de 09-08-2012, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, conhecer dos Demonstrativos de Cálculo de Reajuste e do Termo de Encerramento do Contrato.

Transitado em julgado, serão expedidas as notificações e ofícios necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, por fim, fixar ao Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção aplicada, além de medidas para regularização e não repetição da falha relatada no voto do Relator.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-016088/718/98

**Concedente:** Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

**Concessionária:** Concessionária Vianorte S/A.

**Responsáveis:** Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral), Paulo Henrique Exposto S. Vargas (Diretor Geral e Diretor de Assuntos Institucionais), José Valney de Figueiredo Brito (Diretor de Assuntos Institucionais e Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística), Giovanni Pengue Filho (Diretor de Investimentos, Diretor de Operações e Diretor de Procedimentos e Logística), Marco Antonio Assalve (Diretor de Operações) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).

**Objeto:** Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Ribeirão Preto, Bebedouro, Pontal e Igarapava (SP-322, SP-325, SP-328 e SP-330) - Lote 05.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº002/CR/98, relativo ao período de 06-03-13 a 05-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-01-15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão nº 002/CR/98, relativo ao período de 06-03-13 a 05-03-14.

TC-020264/026/05

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Objeto:** Execução dos serviços de conservação rodoviária do pavimento, revestimento vegetal e drenagem das rodovias: SP-272 – trecho SP-425 (km 0,00) a SP-563 (km 55,65); SP-613 – (km 0,00 ao km 93,65) e das ligações: SP-563 – divisa com o estado do Paraná (16,18 km); SP-613 – divisa com o estado do Paraná (10,17 km) e SP-613 – divisa com o estado do Mato Grosso do Sul (7,15 km), inclusive dispositivos e acessos (24,91 km), com extensão total de 207,71 km.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 16-12-05 e 01-03-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-09-13.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos Aditivos e Modificativos assinados em 16-12-05 e 01-03-06, determinando à origem, tão logo sejam solvidas as questões anunciadas acerca da pendência financeira, que encaminhe a este Tribunal o Termo de Encerramento do Ajuste.

TC-000402/005/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Educação.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

**Responsáveis:** Sebastião Canevari e José Ademir Infante Gutierrez.

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.712.368,60.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio no ano de 2012, no montante de R\$1.712.368,60.

TC-000664/009/14

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Sorocaba.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Alumínio – R\$155.997,28. Prefeitura Municipal de Angatuba – R\$83.284,44. Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu – R\$28.743,01. Prefeitura Municipal de Boituva – R\$267.252,29. Prefeitura Municipal de Capão Bonito – R\$54.705,21. Prefeitura Municipal de Capela do Alto – R\$234.782,19. Prefeitura Municipal de Guapiara – R\$125.000,71. Prefeitura Municipal de Ibiúna – R\$326.497,91. Prefeitura Municipal de Itapeva – R\$107.828,02. Prefeitura Municipal de Itapirapuã Paulista – R\$50.000,00. Prefeitura Municipal de Itararé – R\$198.684,68. Prefeitura Municipal de Piedade – R\$42.953,25. Prefeitura Municipal de Porto Feliz – R\$393.094,88. Prefeitura Municipal de Salto – R\$755.347,16. Prefeitura Municipal de Sorocaba – R\$550.000,00. Prefeitura Municipal de Tatuí – R\$101.183,02. Prefeitura Municipal de Votorantim – R\$1.634.252,23.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Nasi (Diretor Técnico), Jacob Sauda, Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, Eduardo Vicente Valette Filletaz, Assunta Maria Labronici Gomes, Julio Fernando Galvão Dias, Marcelo Soares da Silva, Flávio de Lima, Coiti Muramatsu, Luíz Antonio Hussne Cavani, Luíz Gonzaga Dias Sobrinho, Luíz Cesar Perúcio, Geremias Ribeiro Pinto, Claudio Maffei, José Geraldo Garcia, Vitor Lippi, Luíz Gonzaga Vieira Camargo e Carlos Augusto Pivetta (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Valor:** R\$5.109.606,28.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pelo Departamento Regional de Saúde de Sorocaba para as Prefeituras Municipais de Alumínio, Angatuba, Barra do Chapéu, Boituva, Capão Bonito, Capela do Alto, Guapiara, Ibiúna, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itararé, Piedade, Porto Feliz, Salto, Sorocaba, Tatuí e Votorantim, nos valores discriminados no voto do Relator, durante o exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis, excetuando-se da decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-040036/026/07

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Amigos do Museu da Casa Brasileira.

**Responsáveis:** João Batista Moraes de Andrade (Secretário de Estado da Cultura), Fábio Luiz Pereira de Magalhães (Substituto do Secretário), Adélia Lucia Borges (Diretora Geral) e Miriam Lerner (Diretora Administrativo-Financeira).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 11-06-08.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$1.500.000,00.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas das verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Cultura, no ano de 2006, à Associação dos Amigos do Museu da Casa Brasileira, no valor de R\$ 926.757,77, ficando ressalvado do julgamento o montante de R\$ 595.250,25, transferido para o ano de 2007 como saldo remanescente, conforme consta do TC-10818/026/09.

TC-010818/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Amigos do Museu da Casa Brasileira.

**Responsáveis:** João Sayad (Secretário de Estado da Cultura), Adélia Lucia Borges e Miriam Lerner (Diretoras Gerais).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-05-12 e 17-07-12.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$900.000,00.

**Advogados:** José Roberto Manesco, José Guilherme Carneiro Queiroz, Floriano de Azevedo Marques Neto, Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Isabel Loffredo da Rocha Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Cultura, no ano de 2007, à Associação dos Amigos do Museu da Casa Brasileira, no valor de R\$1.524.707,28, nele incluído o valor referente ao saldo remanescente do ano anterior, no montante de R\$ 595.250,25, o qual foi objeto de ressalva no voto referente ao TC-40036/026/07 (prestação de contas do exercício de 2006).

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-024542/026/09

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Consórcio TSHO – Calmon Viana, composto pelas empresas Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Heleno & Fonseca Construtécnica S/A e O&M Implantação de Projetos Especiais Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 04-12-08.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 14-05-09.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia especializada para reforma e adequação da Estação Calmon Viana, Linha 12 – Safira da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-06-09. Valor – R\$8.425.934,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 29-09-10, 16-07-13 e 05-10-13.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela regularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-010917/026/12

**Contratante:** Universidade de São Paulo – USP (COCESP).

**Contratada:** São Paulo Transporte S/A - SPTRANS.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** João Grandino Rodas (Reitor) e José Sidnei Colombo Martini (Coordenador do Campus da Capital).

**Objeto:** Disponibilização de cartões para uso dos estudantes, professores, funcionários e demais usuários definidos pela contratante, bem como serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

transporte coletivo comum através de linhas circulares e com operação ininterrupta na Cidade Universitária e, ainda, serviços de planejamento, fiscalização e gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 26-10-12 e 26-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-08-13. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-12-14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-037624/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Obragen Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de remodelação do dispositivo existente no Km 141 da Rodovia SP-304, no município de Santa Bárbara D'Oeste.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-12. Valor – R\$5.802.520,98.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 63/2012 e o Termo de Contrato nº 18.282-5, com recomendação ao DER.

TC-042354/026/12

**Contratante:** Universidade de São Paulo - USP.

**Contratada:** Solve System Comércio em Tecnologia da Informação Ltda.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração) e Luiz Antonio Teixeira (Coordenador de Administração Geral).

**Objeto:** Fornecimento de material de informática.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 26-11-12. Valor – R\$4.512.000,00. Termo Aditivo celebrado em 15-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 26-03-15.  
**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o termo de contrato e o primeiro termo aditivo em análise.

TC-020704/026/06

**Conveniente:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Conveniada:** ÚNICA - Agência de Fomento Econômico Social.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Nagashi Furukawa e Antonio Ferreira Pinto (Secretários) e Marcelo de Azeredo Passos (Presidente).

**Objeto:** Prestação de assistência material, à saúde, educacional, social, religiosa, psicológica e ao trabalho, aos presos da Penitenciaria Masculina de Ribeirão Preto.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 08-05-06. Valor - R\$5.068.642,40. Rescisão Unilateral de 26-03-07.

**Acompanha:** Expediente: TC-019877/026/09.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento da Rescisão Unilateral.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao douto Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e eventuais providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011725/026/11

**Contratante:** CESP - Companhia Energética de São Paulo.

**Contratada:** Security Vigilância e Segurança Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 29-10-10.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 10-02-11.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Mituo Hirota (Diretor de Geração) e Mauro Guilherme Jardim Arce (Diretor Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, motorizada e eletrônica nas instalações da CESP localizada na UHE Ilha Solteira, cuja sede esta registrada no município de Ilha Solteira/SP.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-03-11. Valor - R\$1.395.569,29. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-06-14.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-006601/026/11

**Representante:** Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

**Representada:** CESP - Companhia Energética de São Paulo.

**Responsáveis:** Mituo Hirota (Diretor de Geração) e Mauro Guilherme Jardim Arce (Diretor Presidente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 5079/10, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, motorizada e eletrônica nas instalações da CESP localizada na UHE Ilha Solteira, cuja sede esta registrada no município de Ilha Solteira/SP. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 26-06-14.

**Advogados:** Rosimeire da Silva Pereira Santos, Alessandra Donolato Rasoppi e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e o termo contratual (TC-011725/026/11), bem como improcedente a Representação (TC-006601/026/11), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-032559/026/11

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Via Lettera Editora e Livraria Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Claudia Rosenberg Aratagy (Diretora de Projetos Especiais).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Claudia Rosenberg Aratagy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

**Objeto:** Aquisição do livro “Dez na área, um na banheira e ninguém no gol”, para atendimento ao Programa Ler e Escrever.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-10-08. Valor – R\$38.101,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 11-12-13.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente termo de contrato, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo de recomendação (fl. 292).

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-000244/003/04

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. – SANASA Campinas.

**Contratada:** Consórcio Camargo Corrêa S/A. – Aquamec, formado por Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Aquamec Equipamentos Ltda.).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Ricardo Farhat Schumann, Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes), Rinaldo da Silva Filho e Aurélio Cance Junior (Diretores Técnicos), Rovério Pagotto Júnior (Diretor Técnico Interino), Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente-Jurídico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Objeto:** Execução das obras e serviços necessários à implantação da Estação de Tratamento de Esgoto de Anhumas.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 31-08-04, 15-04-05, 16-09-05, 29-11-05, 10-05-06, 24-12-06, 22-06-07, 21-12-07 e 15-08-08. Termos de Apostilamento de Reajustes nº 2004/00012-08 e nº 2004/00011-06, de 31-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas em 08-03-07, 11-07-08 e 13-12-14.

**Advogados:** Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello, Carlos Alberto Barboza, Giuseppe Giamundo Neto, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Camilo Giamundo, Claudete Salles e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o 1º e o 2º Termos de Aditamento, bem como irregulares os 3º ao 9º Termos Aditivos e de Apostilamento, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar aos responsáveis, Senhores Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Aurélio Cance Junior, multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs a cada um, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, fixar ao Diretor Presidente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que considerar pertinentes. Não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

TC-037091/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Contratada:** Construtora Hudson Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

**Objeto:** Construção de Colégio Municipal de Ensino Fundamental na Estrada do Ingaí, no bairro Ingaí, no Município de Santana de Parnaíba.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento firmados em 06-06-08, 27-06-08, 28-07-08 e 06-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-07-11 e 11-04-15.

**Advogados:** Nadia Lucia Sorrentino, Nelson Galvão de França Filho, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Acompanha:** TC-042165/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o 1º e o 2º Termos Aditivos, bem como irregulares os 3º e 4º Termos de Aditamento, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao responsável, Senhor José Benedito Pereira Fernandes, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Decidiu, ainda, fixar ao Prefeito do Município de Santana de Parnaíba o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição de notificações e ofícios necessários. Não recolhidos os valores das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dos seguintes processos:

TC-002514/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** Luxor Engenharia – Construções e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

**Objeto:** Construção de anexo da Unidade Básica de Saúde Dra. Lucilene Mosca Melin, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e todos os aparelhos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-09-09. Valor – R\$3.975.692,53. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-11-09 e 18-09-13.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato e outros.

TC-002317/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** Luxor Engenharia – Construções e Pavimentação Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

**Objeto:** Construção de anexo da Unidade Básica de Saúde Dra. Lucilene Mosca Melin, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e todos os aparelhos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-002514/003/09). Contrato celebrado em 08-10-10. Valor – R\$1.068.033,90. Termos Aditivos celebrados em 06-05-11 e 10-05-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-11-11 e 18-09-13.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência (analisada no TC-002514/003/09), os Contratos e os Aditamentos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar ao Responsável, Senhor Eleutério Bruno Malerba Filho, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, conforme artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por violação às normas constitucionais e legais mencionadas na fundamentação do voto do Relator.

Decidiu, ainda, fixar ao atual Prefeito do Município de Louveira o prazo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários. Não recolhidos os valores das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000435/017/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Contratada:** KLC Banda Gospel S/S Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Gilberto César Barbetti (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de serviços artísticos (Kleber Lucas e Banda) durante a 5ª Festa da Paz.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-08-10. Valor – R\$18.590,00.

**Advogados:** Davilson dos Reis Gomes e outros.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000436/017/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Contratada:** Grupo Genesis de Produções e Eventos Itinerantes Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Gilberto César Barbetti (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de serviços artísticos com a cantora gospel “Aline Barros e Banda”, durante a 5ª Festa da Paz.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-08-10. Valor – R\$45.120,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-11-12.

**Advogados:** Davilson dos Reis Gomes e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000437/017/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

**Contratada:** MV – Eventos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gilberto César Barbetti (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de serviços artísticos com a cantora Mariana Valadão, durante a 5ª Festa da Paz.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-08-10. Valor – R\$15.480,00.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins, Vicente de Paula de Oliveira e outros.

**Procuradoras de Contas:** Élidea Graziane Pinto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-016404/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

**Responsáveis:** Paulo Fernando Capucci e Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretários de Saúde), Domingos Quirino Ferreira Neto e Kalil Rocha Abdalla (Provedores).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 04-02-11, 09-07-14, 06-08-14 e 25-04-15.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$12.990.347,45.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Helena Piva, Ari Fernando Lopes, Edma dos Santos Silva e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

TC-016407/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

**Responsáveis:** Carlos Chnaiderman (Secretário de Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-02-11, 26-07-13 e 18-04-15.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$16.691.040,96.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela, Helena Piva, Vanessa Araujo Bueno de Godoy e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-024538/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

**Responsáveis:** Carlos Chnaidermann e Teresa Fino Almeida Tashiro (Secretários da Saúde), Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-11-12, 12-12-12, 22-05-13 e 17-08-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$16.348.759,12.

**Advogados:** Maristela Brandão Vilela, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002669/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Câmara Municipal:** Ubatuba.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Romerson de Oliveira.

**Advogados:** Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata, Lenine Póvoas de Abreu e outros.

**Acompanham:** TC-002669/126/12 e Expediente: TC-006886/026/13.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar irregulares as contas anuais de 2012 da Câmara Municipal de Ubatuba, com as recomendações feitas na fundamentação do voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Senhor Romerson de Oliveira, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, conforme artigos 33, inciso III, "b", 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e dos ofícios necessários. Não comprovado o ressarcimento do erário e/ou o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e recomendadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000384/026/13

**Câmara Municipal:** Altair.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Antonio Bispo Rodrigues.

**Advogados:** Rodrigo Diogo de Oliveira e Luiz Carlos de Aguiar Filho.

**Acompanha:** TC-000384/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Altair, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, em consonância ao artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão à citada Câmara, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-000210/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Câmara Municipal:** Bofete.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Oudimar Teixeira de Freitas.

**Acompanha:** TC-000210/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Bofete, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, em consonância ao artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à citada Câmara, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-002087/026/13

**Prefeitura Municipal:** Tanabi.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Maria Isabel Lopes Repizo.

**Advogados:** Jose Eduardo Canhizares e outros.

**Acompanham:** TC-002087/126/13 e Expedientes: TC-000508/008/13, TC-001264/008/13, TC-043065/026/13, TC-012312/026/14 e TC-001336/008/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Tanabi, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para análise da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2013 e decorrente Contrato, bem como que os Expedientes TC-000508/008/13 e TC-012312/026/14 sejam desvinculados dos autos, para acompanhar o processo formado para análise da mencionada Inexigibilidade de Licitação.

As medidas corretivas anunciadas na defesa, assim como as recomendadas no voto do Relator, serão objeto de análise pela Fiscalização, em próximo roteiro.

TC-001746/026/13

**Prefeitura Municipal:** Cananéia.

**Exercício:** 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** Pedro Ferreira Dias Filho.

**Acompanham:** TC-001746/126/13 e Expedientes: TC-003139/026/14, TC-043478/026/14, TC-010413/026/15 e TC-011967/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001604/026/13

**Prefeitura Municipal:** Ipeúna.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Ildelbran Prata.

**Advogado:** Carlos Otávio Simões Araújo.

**Acompanham:** TC-001604/126/13 e Expediente: TC-045418/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Ipeúna, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, devendo também constar do ofício alerta para que o Executivo envide esforços no aprimoramento do ensino ofertado, de forma que os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental apresentem melhores notas já nos próximos estudos do INEP.

TC-001737/026/13

**Prefeitura Municipal:** Bofete.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Claudécio José Eburneo.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanha:** TC-001737/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Bofete, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo também constar do ofício alerta para que o Executivo envide esforços no aprimoramento do ensino ofertado, de forma que os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental apresentem melhores notas já nos próximos estudos do INEP.

TC-002958/026/08

**Recorrente:** Instituto de Previdência de Santo André - Cláudia Juliana Ribeiro - Diretora Executiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência de Santo André, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Glória Satoko Konno (Diretora Executiva à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-06-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a responsável multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 36, da mencionada Lei.

**Advogados:** Ana Lúcia Pires e outros.

**Acompanham:** TC-002958/126/08 e Expediente: TC-015823/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou a nulidade pleiteada, uma vez que os interessados foram devidamente notificados e por entender que, conforme se depreende do artigo 131 do Código de Processo Civil, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todas as questões levantadas, nem sobre cada uma das alegações de defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, a E. Câmara deu provimento ao recurso, para o fim de aprovar as contas anuais de 2008 do Instituto de Previdência de Santo André, cancelando-se a multa imposta à Sra. Glória Satoko Konno, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como a determinação de remessa de ofício ao Ministério Público Estadual.

TC-800289/366/08

**Recorrente:** Julieta Fujinami Omuro – Ex-Prefeita Municipal de Peruíbe.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Peruíbe, para análise de remuneração dos Agentes Políticos, no exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Roberto Preto e Julieta Fujinami Omuro (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-05-13, que julgou irregulares os pagamentos efetuados aos interessados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, demandando o ressarcimento atualizado ao erário, bem como aplicou aos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Tânia Mara Avino e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada à Recorrente.

TC-012339/026/06

**Recorrente:** Abel José Larini - Prefeito Municipal de Arujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral e material de limpeza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsável:** Abel José Larini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-09, que aplicou ao responsável, multa de 200 UFESPs.

**Advogados:** Maria Fernanda Pessatti Toledo, Maria Neuza da Silva Velozo, Renato Swensson Neto e outros.

**Acompanham:** TC-006259/026/06 e Expediente: TC-013795/026/12.

**Procurador da Fazenda:** Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa aplicada ao Senhor Abel José Larini.

TC-004656.989.14 (Ref. TC-002476.989.13).

**Recorrente:** Roberto Carlos Di Bastiani - Ex-Prefeito do Município de São Pedro do Turvo.

**Assunto:** Admissão de Pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, no exercício de 2012.

**Responsável:** Roberto Carlos Di Bastiani (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-09-14, que julgou ilegal a admissão do Agente Comunitário de Saúde, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Placido dos Santos Cardoso.

**Procuradora de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela nulidade da Sentença, determinando que os autos sejam devolvidos ao Auditor Josué Romero, para as devidas providências.

TC-003562/003/08

**Recorrente:** Espólio de Élcio Fiori de Godoy – Ex-Prefeito do Município de Lindóia.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Lindóia, referente ao exercício de 2007.

**Responsável:** Élcio Fiori de Godoy (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminar, rejeitou a preliminar de nulidade arguida, pois o falecimento do Responsável, em 19/12/12, se deu após o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se verificando prejuízo nesse sentido, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no referido voto, deu provimento parcial ao recurso, somente para cancelar a multa aplicada ao Senhor Élcio Fiori de Godoy (falecido), mantendo-se, no mais, a Sentença proferida.

TC-800071/275/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

**Assunto:** Apartado das contas do exercício de 2006, da Prefeitura Municipal de Cesário Lange, para tratar do exame do item “Outras Despesas”.

**Responsável:** Élbio Aparecido Trevisan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-02-11, que julgou irregulares o pagamento da anuidade ao Conselho Regional de Contabilidade, a não realização de procedimento licitatório nas aquisições de materiais de construção e de escritório e as despesas com consultoria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Daniela Francine Torres e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-018710/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para reconhecer que o pagamento de anuidade ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade não estava abrangido no objeto do presente Apartado, mantendo-se no mais, a Sentença proferida, inclusive quanto à multa aplicada, que se mostra razoável e compatível com a irregularidade praticada.

TC-800022/463/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues – Célio Ferretti – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Cândido Rodrigues, para análise de pagamentos indevidos a Secretários Municipais, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Roberto Thompson Vaz Guimarães (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos à época), Vitor Hugo Pissaia (Secretário Municipal de Educação à época), Cícera Silva Santana Valêncio (Secretária Municipal de Saúde à época) e Célio Ferretti (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-12-13, que julgou irregular a matéria, condenando os responsáveis à restituição ao erário municipal das quantias recebidas a maior, atualizadas até a data do efetivo ressarcimento, aplicando ao responsável Célio Ferretti multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Roberto Thompson Vaz Guimarães.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000529/003/09

**Recorrentes:** Rachel Lavorenti Rocha Pardo – Advogada da Câmara à época e João Moysés Abujadi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Valinhos e Neusa Dorigon – Advogados e Associados, objetivando a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de consultoria técnico-jurídica especializada, para orientação de gestão administrativa por meio de consultoria preventiva nas áreas de compras, licitações, implantação de pregão, contratos, reformulação de sistema de tramitação de processos administrativos, consultoria em assuntos relacionados ao Tribunal de Contas.

**Responsáveis:** João Moysés Abujadi (Presidente da Câmara à época), Rachel Lavorenti Rocha Pardo (Advogada da Câmara à época) e André Luiz Rosa (Chefe de Gabinete à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-13, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa de 200 UFESPs a cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Rachel Lavorenti Rocha Pardo e outros.

**Acompanha:** TC-003576/003/08.

**Sustentação oral proferida em sessão de 02-06-15.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários em exame.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Rachel Lavorenti Rocha Pardo, e negou provimento ao Apelo protocolado pelo Senhor João Moysés Abujadi, mantendo-se a procedência da Representação e a irregularidade do Convite e do Contrato analisados nos autos, bem como a sanção pecuniária imposta ao ex-Chefe do Legislativo.

TC-800038/274/11

**Recorrente:** Vilma Francisca Walqui Fernandez – Servidora da Prefeitura do Município de Cerquilha.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Cerquilha para tratar da matéria relativa a análise de acúmulos de cargos, no exercício de 2011.

**Responsável:** Paulo Roberto Pilon (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-07-14, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Arnaldo dos Reis, Ana Lucia Flora dos Reis Cassandre e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-800360/511/04

**Recorrente:** José Luiz da Cunha - Prefeito do Município de Lavrinhas à época.

**Assunto:** Apartado das contas do exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, para tratar da aquisição de material escolar, adquirido sem licitação, do fornecedor Remak Comercial Cruzeiro Ltda., no total de R\$45.163,09.

**Responsável:** José Luiz da Cunha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-04-14, que julgou irregular a despesa com material escolar sem licitação, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e José Wilson da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, inclusive no tocante à multa, considerada razoável frente às irregularidades praticadas.

TC-001991/005/06

**Recorrente:** Carlos Eduardo Pimentel - Ex-Diretor Geral do Departamento de Habitação do Município de Dracena.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e a empresa Monte Alto Comércio de Materiais para Construção Ltda. - ME, objetivando a aquisição de materiais de construção das 143 casas do Conjunto Habitacional Paulo Vendramin, através da CDHU.

**Responsável:** Carlos Eduardo Pimentel (Diretor Geral do Departamento de Habitação à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Rosana Sílvia Jacobs Alves.

**Acompanham:** TC-001681/005/07, TC-022801/026/07 e TC-010812/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, inclusive quanto à multa aplicada, considerada razoável e compatível com as irregularidades praticadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-033146/026/08

**Recorrentes:** Jorge Maluly Netto – Ex-Prefeito do Município de Araçatuba e Sidinei Giron – Presidente do Atlético Esportivo Araçatuba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Araçatuba ao Atlético Esportivo Araçatuba, referente ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** Jorge Maluly Netto (Prefeito à época) e Sidinei Giron (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-05-11, que julgou irregular a comprovação de aplicação dos recursos repassados, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de receber novos repasses até que seja regularizada sua situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jorge Maluly Netto, mas não conheceu do Apelo do Senhor Sidinei Giron, em razão de sua notória intempestividade – protocolado em 11/10/11, aproximadamente cinco meses depois de publicada a Sentença.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário em exame, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-002071/003/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Capivari, no exercício de 2008.

**Responsável:** José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-08-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença na íntegra, inclusive quanto à multa aplicada, que se mostra razoável e adequada, frente à irregularidade praticada.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000198/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** CS Brasil Transportes de Passageiros, Serviços Ambientais Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaioli (Prefeito).

**Objeto:** Execução e exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros no âmbito territorial do município de Mogi das Cruzes.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-01-10. Valor – R\$5.654.043,70. Termo de Rescisão celebrado em 02-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-04-11 e 22-10-13.

**Advogados:** Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Fábio Mutsuaki Nakano, Marcelo de Araújo Generoso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 15/10, celebrado em 26-01-10, tomando conhecimento do Termo de Rescisão, datado de 02-06-10

TC-043359/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Contratada:** Sonner Sistemas de Informática Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo de Souza Candido e Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeitos).

**Objeto:** Execução de serviços técnicos especializados para implantação de projetos de modernização administrativa.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 18-11-10. Valor – R\$5.040.000,00. Termo de Distrato Amigável firmado em 20-08-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-03-11.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública de âmbito internacional nº 04/2009 e o Contrato nº 472/2010, firmado em 18-11-10, tomando conhecimento do Termo de Distrato Amigável, de 20-08-14.

TC-012554/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Smarapd Informática Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior (Prefeito), Elinton C. Piratello (Diretor do DTI) e Lázaro Roberto Leão (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados e aquisição de licenciamento permanente de uso para sistemas informatizados integrados e especializados voltados a melhoria e automação dos processos da administração pública.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 05-12-08, 14-05-09, 03-02-10 e 16-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-10-14.

**Advogados:** Maria Cecília da Costa, Benedito Pereira da Silva Júnior, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Ana Maria Giorni Caffaro, Ana Leila Black de Castro, Alexandre Luís Akabochi e outros.

**Acompanham:** TC-001567/009/07, TC-001490/009/07, TC-002360/009/07 e TC-038316/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em preliminar, assinalou que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, ainda liminarmente, deixou assentado que se mostra incabível a tese da empresa Smarapd acerca de potencial cerceamento, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, diante das considerações do mencionado voto, com supedâneo no princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os 1º ao 4º Termos Aditivos em exame, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001229/006/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pontal.

**Contratada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Antônio Frederico Venturelli Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antônio Frederico Venturelli Júnior (Prefeito) e Rodrigo Soato (Diretor Municipal de Saúde).

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços odontológicos emergenciais, de saúde, de assistência médico-hospitalar e especialidades médicas pela contratada, que implementará e fará funcionar o Plano Assistencial de Saúde, referente a atendimento de caráter de urgência, emergência e ambulatorial, especialidades médicas pelo C.E.M. e procedimentos que compreendem os serviços de assistência técnico-profissional e hospitalar, com o escopo de realizar a complementação, implementação, supervisão e apoio aos Programas de Saúde incentivados ou não pelo Governo Federal aos municípios.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-02-10. Valor – R\$4.080.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-11-10 e 31-01-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Davilson Soara, Flávia Velludo Veiga, Carlos Ernesto Paulino e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000003/006/12 e TC-02938/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o decorrente Contrato, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao responsável, Sr. Antonio Frederico Venturelli Júnior, ex-Prefeito do Município, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventuais providências.

TC-000896/001/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Contratada:** Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar no Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-08-11. Valor – R\$2.529.090,00. Termo de Aditamento de 10-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-12-11 e 15-08-13.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

**Acompanha:** Expediente: TC-001308/001/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao responsável legal, Sr. Waldemar Sândoli Casadei, Prefeito à época, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Fiscalização competente, para instrução de eventuais termos aditivos e verificação da execução contratual.

TC-002387/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pinhalzinho.

**Contratada:** F.S. Presmed S/C Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Benedito Aparecido de Lima (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos e afins.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-03-09. Valor – R\$1.187.239,44. Termos Aditivos celebrados em 27-01-10, 05-03-10 e 04-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 25-11-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2009, o Contrato celebrado em 05-03-09 e os Termos Aditivos celebrados em 27-01-10, 05-03-10 e 04-03-11, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao responsável, Sr. Benedito Aparecido de Lima, Prefeito à época, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-034399/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Contratada:** Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas e Habitação).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia visando à pavimentação, drenagem e canalização no Bairro Ribeirópolis.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-09-11. Valor – R\$29.869.024,81. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-12-11 e 29-08-14.

**Advogados:** Wagner Barbosa de Macedo, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Elisabeth Catanese, Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados** aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao responsável, Sr. Luiz Fernando Lopes, ex-Secretário de Obras Públicas e Habitação, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000876/014/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** CIDAL Cidade Limpa Ltda.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento:** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza urbana com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-06-12. Valor – R\$1.951.700,00. Termo de Prorrogação celebrado em 20-08-12. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-10-12 e 29-01-15.

**Advogados:** Alexandre Aluizio Marchi, Ernani Barros Morgado filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo de Prorrogação em exame, cominando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao responsável que ratificou a dispensa e firmou os instrumentos, Senhor Roberto Pereira Peixoto (Prefeito), multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001931/007/08

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Conveniada:** Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito), Marina de Fátima de Oliveira (Secretária de Saúde) e Luiz Roberto Monteiro Porto (Provedor).

**Objeto:** Prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares para pacientes que necessitem de cuidados especiais em queimaduras.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 26-05-06. Valor – R\$786.619,08. Termo Aditivo firmado em 25-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-02-11 e 26-02-14.

**Advogados:** Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Costantino Siciliano, Ronaldo José de Andrade, Tarcísio Rodolfo Soares, Luis Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio celebrado em 26-05-06 e o correlato Termo Aditivo celebrado em 25-05-07, com recomendação à Prefeitura.

TC-001841/006/09

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Barrinha.

**Conveniada:** Sindicato Regional dos Servidores Públicos Municipais.

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Said Ibraim Saleh (Prefeito) e Carlos Roberto Rodrigues (Presidente).

**Objeto:** Execução descentralizada de programas e ações de interesse público, voltados para a melhoria das ações e serviços de saúde, ensino, meio ambiente, infraestrutura, segurança, bem como demais atividades, ações e serviços gerais sem o objetivo de lucro, no âmbito do Município de Barrinha.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 02-01-08. Valor - R\$1.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 21-01-10 e 30-07-10.

**Advogados:** Eduardo Bruno Bombonato, Euridece Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio celebrado em 02-01-08, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicar ao Senhor Said Ibraim Saleh, autoridade que firmou o instrumento, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002232/003/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Entidades Beneficiárias:** Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo - Valor R\$280.800,00. Associação Companheiros do Menor de Bragança Paulista - Valor R\$714.237,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bragança Paulista - Valor R\$551.940,00. Associação Mata Ciliar - Valor R\$50.000,00. Casa da Bênção Mantenedora da Ação Social Espírita - Valor R\$339.000,00. Espaço Comunitário de Aprendizagem - Programa de Educação Integral - ECOA - Valor R\$216.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Faros D'Ajuda – Valor R\$144.000,00. Fundação Comunidade da Graça – Valor R\$87.960,00. Liga Independente das Escolas de Samba de Bragança Paulista – Valor R\$557.900,00. Serviço Assistencial Médico-Alimentar (SAMA) – Valor R\$519.000,00. Serviço Assistencial para Crianças – COLIBRI – Valor R\$84.000,00. SOS Vale do Jaguari – Valor R\$30.000,00. Vila São Vicente de Paulo de Bragança Paulista – Valor R\$40.800,00.

**Responsáveis:** João Afonso Sólis (Prefeito), Jorge Belix, Anna Maria Cerqueira Acedo, Erinor Baratella, Benedito Franco Bueno, Graziela de Moraes Sanches, Waldir Bianco, Rubens Massani Filho, Neuza da Silva Camargo, Ana Lídia Piniano de Oliveira, José Tadeu Ferreira, Walter Menezes de Liz, Paulo Rogério de Oliveira e Márcia Regina Davanso Andriani.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-11-13.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$3.975.637,00.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Prestações de Contas dos recursos públicos repassados, com a respectiva quitação dos responsáveis, consoante disposto no artigo 34 da mencionada lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000126/002/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cerqueira César.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Cerqueira César.

**Responsáveis:** José Rosseto (Prefeito), Maria Julieta Zaloti e Kasuo Kato (Provedores).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$865.856,90

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Cerqueira César à Santa Casa de Misericórdia de Cerqueira César, no exercício de 2012, com a consequente quitação do responsável pela entidade beneficiária, na quantia de R\$ 865.376,39, restando pendente o exame, no próximo exercício, da aplicação do saldo remanescente de R\$ 480,51, com determinação à Fiscalização e recomendação à Municipalidade, à margem do voto.

TC-800104/575/08

**Embargante:** Gilcimar Dantas – Ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, para análise dos pagamentos a servidores, detentores de cargo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

comissão, por ocasião de suas exonerações, relativos a aviso prévio e multa de FGTS, no exercício de 2008.

**Responsável:** Gilcimar Dantas (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-10-13, que julgou irregulares os pagamentos nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, determinando ao responsável a devolução ao erário dos valores impugnados devidamente atualizados, e ao órgão que cesse os pagamentos da espécie. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-15.

**Advogado:** Antonio Decomedes Baptista.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Gilcimar Dantas, ex-prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão da E. Câmara, em todos os seus termos.

TC-002631.989.15 (ref. TC-004906.98914)

**Embargante:** José Pulicci Sobrinho - Prefeito Municipal de Guapiaçu.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guapiaçu, no exercício de 2013.

**Responsável:** José Pulicci Sobrinho - Prefeito.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 04-10-14, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reconhecendo a contradição apontada, para considerar regulares os atos de admissão de Beatriz Sabrina Villela Fet, Natalia Filomena Ferrari, Katia Regina Longo Franco, Jéssica Garbo da Silva, Bruna Galbo do Nascimento, Jeferson Fabiano Mazaro e Maria Madalena Barbosa para a função de Agente Comunitário da Saúde decorrentes do processo seletivo nº 04/2011, observando que as duas primeiras já foram dispensadas.

Decidiu, ainda, relativamente às admissões de Melissa Scrignoli Dias, também já dispensada, e Cristina Maria de Oliveira para Agente de Combate a Endemias, objeto da seleção promovida pelo processo seletivo nº 01/2011, dar à matéria tratamento excepcional para reconhecer sua regularidade, circunscrevendo-se o aproveitamento dos classificados a estas admissões.

Determinou, por fim, à Fiscalização que acompanhe as medidas anunciadas pela Administração Municipal, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

devendo o Administrador Municipal dar notícia a este Tribunal sob seu cumprimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

TC-022468/026/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra – Prefeito – Luis Gabriel Fernandes Silveira e Adler Alfredo Jardim Teixeira – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e Roade Construção Civil, objetivando o fornecimento de material e mão de obra para execução das obras de pavimentação das ruas da Vila São João e Vila Tsuzuki.

**Responsável:** Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-13, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou ao Responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Solange Cardoso Dotta, Leandro Petrin, Juliana de Mattos Garcia e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, e remetendo-se os autos ao ilustre Relator originário, para as providências que entender necessárias.

TC-001045/011/09

**Recorrente:** Liberato Rocha Caldeira – Ex-Prefeito Municipal de Valetim Gentil.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizado pela Prefeitura Municipal de Valetim Gentil, no exercício de 2008.

**Responsável:** Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes o respectivo registro acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Edemilson da Silva Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Sentença proferida em primeira instância.

TC-000179/017/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Guaíra e José Carlos Augusto – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Admissão de Pessoal, da Prefeitura Municipal de Guaíra, no exercício de 2009.

**Responsável:** José Carlos Augusto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 15-01-14, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes os



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao Responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento para o fim de manter a r. Sentença proferida em primeira instância, no sentido da ilegalidade das admissões indicadas às fls. 932.

TC-000110/012/12

**Recorrente:** Maria Elisabeth Negrão Silva – Ex-Prefeita Municipal de Iguape.

**Assunto:** Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Iguape e a Associação Regional de Esportes e Cultura do Vale do Ribeira, objetivando a prestação de serviços de arbitragem dos jogos de futebol e futsal relativos ao Campeonato Iguapense de 2010.

**Responsável:** Maria Elisabeth Negrão Silva (Prefeita à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-13, que julgou irregular a Carta Convite nº18/10, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e ainda, aplicou à responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa à responsável legal, mantendo-se, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-001910/003/12

**Recorrente:** Antonio Hélio Nicolai – Ex-Prefeito Municipal de Itapira.

**Assunto:** Admissão de Pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Itapira no exercício de 2011.

**Responsável:** Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 21-05-14, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao Responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs

nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Fábio Luiz Santana.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de preservar a decisão de Primeira Instância, mantendo-se a irregularidade das admissões examinadas e a multa aplicada.

TC-000133/026/13

**Câmara Municipal:** Piacatu.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Deivid Lemes Ferraz.

**Acompanha:** TC-000133/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Piacatu, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Sr. Deivid Lemes Ferraz, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

TC-000329/026/13

**Câmara Municipal:** Presidente Epitácio.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Acir Murad.

**Acompanha:** TC-000329/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Presidente Epitácio, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando quitado o responsável, Sr. Acir Murad, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-000625/026/13

**Câmara Municipal:** Alambari.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Pedro de Camargo Simões.

**Acompanha:** TC-000625/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Alambari, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Sr. Pedro de Camargo Simões, com fundamento no artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Administrador.

TC-001992/026/13



**Prefeitura Municipal:** Luiz Antônio.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Luiz Donizeti de Almeida.

**Advogado:** Antonio Rodrigo Mariano da Silva.

**Acompanha:** TC-001992/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem da decisão e por ofício, e determinação à Fiscalização, nos termos do voto do Relator, juntados aos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-000196/016/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Nova Campina.

**Contratada:** Ferreira Netto Advogados.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento:** Eliel Cardoso Santiago (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de advocacia, quer seja, atuando como assessoria ou consultoria preventiva, no campo do Direito Administrativo, em especial, em relação às licitações e contratos administrativos, bem como no acompanhamento de processos de interesse do Município e suas autoridades, especialmente perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou do próprio Judiciário, acompanhando Mandados de Segurança e Ação Civil Pública, por ventura requeridos contra a municipalidade ou seus dirigentes.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-02-10. Valor – R\$103.200,00. Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo firmado em 03-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 16-05-12.

**Acompanha:** Expediente: TC-000112/016/11.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação, do Contrato e do Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-044366/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Contratada:** Thiago de Sant'ana Antar.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Leonor Lopes Thomatieli (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Locação de imóvel localizado na Rua XV de Novembro, 167 e 177, Centro de Mairiporã.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-10-12. Valor – R\$14.641,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 23-04-15.

**Advogados:** Walter Gonçalves, Roberta Costa Pereira da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o respectivo instrumento de contrato, firmado pela Prefeitura do Município de Mairiporã com Thiago de Sant'Ana Antar.

TC-000507/001/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Birigui.

**Contratada:** Brambitur Transportes de Estudantes Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

**Autoridades que firmaram os Instrumentos:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito), Sonia Regina Guaraldo (Secretária de Educação) e Glauco Peruzzo Gonçalves (Secretário de Negócios Jurídicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de alunos para o Município de Birigui, compreendendo os alunos residentes na zona rural para a zona urbana e vice-versa; zona urbana e zona urbana (passageiros especiais) – Secretaria de Educação, para 200 dias letivos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-04-09. Valor – \$2.584.022,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 25-02-11.

**Advogados:** Luiz Felipe Hadlich Miguel, Glauco Peruzzo Gonçalves e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000212/002/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato em exame, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002546/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Araçariguama.

**Contratada:** Sidney Alves da Silva.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Roque Normélio Hoffmann (Prefeito).



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços diversos: tratamento de mudas de árvores, execução de serviços de hidráulica com ênfase em redes de drenagem pluvial, serviços de roçada das margens do córrego do Macaco, restauração da capela do cemitério municipal, serviços de roçada, varrição e transporte de resíduos vegetais da rede escolar municipal, manutenção da parte elétrica do Parque da Mina, desobstrução dos ramais de escoamento de águas pluviais e limpeza de bueiros e bocas de lobo, demolição e transporte de resíduos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação - Nota de Empenho nº 1226/2010 de 08-01-10. Valor – R\$7.800,00. Nota de Empenho nº 1387/2010 de 18-01-10. Valor – R\$14.000,00. Nota de Empenho nº 1730/2010 de 03-02-10. Valor – R\$580,00. Nota de Empenho nº 2470/2010 de 22-03-10. Valor – R\$7.300,00. Nota de Empenho nº 2633/2010 de 12-04-10. Valor – R\$7.700,00. Nota de Empenho nº 2980/2010 de 03-05-10. Valor – R\$14.210,00. Nota de Empenho nº 3476/2010 de 02-06-10. Valor – R\$7.900,00. Nota de Empenho nº 3947/2010 de 05-07-10. Valor – R\$10.890,00. Nota de Empenho nº 4400/2010 de 04-08-10. Valor – R\$7.900,00. Nota de Empenho nº 4903/2010 de 03-09-10. Valor – R\$7.900,00. Nota de Empenho nº 6190/2010 de 16-11-10. Valor – R\$7.730,00. Nota de Empenho nº 6625-1/2010 de 27-12-10. Valor – R\$7.910,00. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-05-14.

**Advogados:** Hélio Bertolini Pereira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Prefeito Municipal, Senhor Roque Normélio Hoffmann, porque configurada infração à Lei nº 8.666/93 e desatendimento às requisições e diligências do Tribunal, atraindo a incidência dos incisos II e III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002679/026/12

**Câmara Municipal:** Iaras.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Francisca Angelo Morales.

**Advogado:** Rodrigo Vieira Pinto.

**Acompanha:** TC-002679/126/12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela regularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Iaras, exercício de 2012, com recomendações e determinações, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000094/026/13

**Câmara Municipal:** Júlio de Mesquita.



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Lucia Verzutti Sobreiro.

**Advogado:** Ronan Figueira Daun.

**Acompanha:** TC-000094/126/13.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000260/026/13

**Câmara Municipal:** Iperó.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Alysson Alessandro de Barros.

**Advogados:** Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz e outros.

**Acompanha:** TC-000260/126/13.

**Procurador de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iperó, exercício de 2013, sem prejuízo das determinações e recomendação indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável, Senhor Alysson Alessandro de Barros, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002979/026/11

**Câmara Municipal:** Uchoa.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** José Francisco Sanches Peres.

**Acompanha:** TC-002979/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Uchoa, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações e recomendações indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável, Senhor José Francisco Sanches Peres, nos termos do artigo 35 da mesma apostila legal.

TC-002353/026/12

**Câmara Municipal:** Guarulhos.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Eduardo Antonio da Silva Pires.

**Advogados:** Hélio C. Veiga de Carvalho, Adriano Justi Martinelli, Alexandre de Almeida Cherubini e outros.

**Acompanha:** TC-002353/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarulhos, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001716/026/13

**Prefeitura Municipal:** Vinhedo.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Milton Álvaro Serafim.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Bruna Cristina Bonino e outros.

**Acompanham:** TC-001716/126/13 e Expediente: TC-022085/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vinhedo, exercício de 2013, com recomendações.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para analisar a matéria tratada no item B.3.2.4 – terceirização dos serviços de saúde.

TC-001796/026/13

**Prefeitura Municipal:** Itapevi.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Jaci Tadeu da Silva.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-001796/126/13 e Expediente: TC-043469/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001875/026/13

**Prefeitura Municipal:** Santa Cruz do Rio Pardo.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Otacílio Parras Assis.

**Períodos:** 01-01-13 a 03-09-13 e 17-09-13 a 31-12-13.

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Benedito Batista Ribeiro.

**Período:** 04-09-13 a 16-09-13.

**Acompanham:** TC-001875/126/13 e Expedientes: TC-000128/004/14, TC-008978/026/14, TC-018200/026/14, TC-018201/026/14 e TC-022424/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, exercício de 2013, com recomendações ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Executivo, conforme consignado no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização da Casa.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para exame da execução do Contrato nº 682/11, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Raeng Construções Ltda., bem como a abertura de apartado para apreciação de eventual concessão de aumento salarial aos assessores municipais.

TC-019413/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Sebastião, por seu Prefeito, Ernane Bilotte Primazzi.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no fornecimento de aparelhos celulares pelo Chefe do Executivo a diversos funcionários públicos e no pagamento de suas respectivas contas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Responsável:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-15, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a r. Decisão da instância originária (fls. 136/138), com decorrente cancelamento da pena de multa aplicada ao agente responsável.

TC-000590/014/10

**Recorrente:** José Antonio de Barros Neto – Ex-Prefeito do Município de Tremembé.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Tremembé, no exercício de 2009.

**Responsável:** José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-10-11, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou a prejudicial de nulidade arguida, calcada na inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois a intimação do responsável pelos atos – ora recorrente – e dos profissionais admitidos operou-se em absoluta sintonia com o que dispõe o artigo 90 da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, a E. Câmara deu provimento ao Recurso Ordinário interposto, autorizando o registro dos atos de contratação temporária, bem como o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

cancelamento da sanção pecuniária correspondente a 300 (trezentas) UFESPs aplicada ao dirigente.

TC-000823/013/10

**Recorrente:** Edmur Pereira Buzzá - Ex-Prefeito do Município de Dourado.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Dourado, no exercício de 2009.

**Responsável:** Edmur Pereira Buzzá (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, autorizando o lançamento dos atos de contratação temporária nos correspondentes registros da Corte de Contas do Estado, com decorrente revogação da sanção pecuniária aplicada ao agente responsável.

TC-031103/026/11

**Recorrente:** Marcio Cecchettini – Ex-Prefeito Municipal de Franco da Rocha.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, no exercício de 2010.

**Responsável:** Marcio Cecchettini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-05-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002879/003/09

**Recorrente:** José Natalino Paganini - Prefeito Municipal de Itapira.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapira à ONG/ OSCIP – “Bola Pra Frente” (Escolinha de Basquete Karina), relativos ao exercício de 2008.

**Responsável:** José Natalino Paganini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-12-14, que aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na ausência de elementos capazes de dar suporte à pretensão do interessado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Sentença de fl. 585, em todos os seus termos.

TC-000693/008/11

**Recorrente:** Fábio Alexandre Barbosa - Prefeito Municipal de Colômbia à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Colômbia, no exercício de 2010.

**Responsável:** Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-14, que julgou ilegal a admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Jouveny Ribeiro.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, inexistindo nos autos elementos que autorizem concretização da pretendida reforma, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os fundamentos da r. Decisão da instância originária.

TC-000617/005/12

**Recorrente:** Geraldo Giannetta – Ex-Prefeito Municipal de Pedrinhas Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, no exercício de 2011.

**Responsável:** Geraldo Giannetta (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-05-14, que julgou irregulares parte das admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Renato de Gênova e Renê dos Santos.

**Acompanha:** Expediente: TC-012464/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ressentindo-se os autos de elementos que autorizem a concretização da pretendida reforma, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os fundamentos da r. Sentença de fls. 259/262.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**19ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Renato Martins Costa**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Evelyn Moraes de Oliveira**

**SDG-1/ESBP.**